

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção) de 21 de março de 2019
(Processo n.º C 465/17), publicado no Jornal Oficial da União Europeia**

Sumário: As regras da contratação pública não se aplicam aos serviços de transporte de doentes prestados, em caso de emergência, por organizações ou associações sem fins lucrativos.

Através de acórdão publicado em 21.03.2019 (processo n.º C 465/17), veio o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciar-se quanto à Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Sob a epígrafe “Exclusões específicas para os contratos de serviços” refere o seu artigo 10.º que: “A presente diretiva não se aplica aos contratos públicos de serviços destinados: h) Aos serviços de defesa civil, proteção civil e prevenção de riscos que sejam prestados por organizações ou associações sem fins lucrativos e que sejam abrangidos pelos seguintes códigos CPV: 75250000-3, 75251000-0, 75251100-1, 75251110-4, 75251120-7, 75252000-7, 75222000-8; 98113100-9; 85143000-3 exceto serviços de ambulância de transporte de doentes”.

Concretizando, decidiu o TJUE no citado acórdão que tal norma deve ser interpretada no sentido de que a exceção à aplicação das regras da contratação pública nela prevista abrange a prestação de assistência e de socorro a doentes em situação de emergência num veículo de emergência por socorristas/técnicos de emergência, abrangidos pelo código CPV 75252000 7 (serviços de socorro), bem como o transporte qualificado em ambulância, que inclui, além da prestação de transporte, a prestação de assistência e de socorro numa ambulância por técnicos de emergência e assistentes de emergência médica, abrangido pelo código CPV 85143000 3 (serviços de ambulância), desde que, no que se refere ao referido transporte qualificado em ambulância, o mesmo seja efetivamente assegurado por pessoal devidamente formado em primeiros socorros e esteja em causa um doente relativamente ao qual exista um risco de degradação do seu estado de saúde durante o referido transporte.

Mais referiu o TJUE que: «O artigo 10.º, alínea h), da Diretiva 2014/24 deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, se opõe a que as associações de utilidade pública reconhecidas pelo direito nacional, como as organizações de defesa e proteção civis, sejam consideradas “organizações ou associações sem fins lucrativos” na aceção desta disposição, na medida em que o reconhecimento do estatuto de associação de utilidade pública não dependa, no direito nacional, da consecução de um objetivo não lucrativo e, por outro, as organizações ou associações que tenham por objetivo assumir missões sociais, sem finalidade comercial, e que reinvestem os eventuais lucros com vista à consecução do objetivo da organização ou associação, constituem «organizações ou associações sem fins lucrativos» na aceção da referida disposição.»

Porto, 29 de abril de 2019.